



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0028803-98.2009.815.2001

Relatora: Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

01 Apelante: ASSECA – Associação dos Engenheiros da Cagepa – Advs. Anna Caroline Lopes Correia Lima e outros.

02 Apelante: RC Consultoria, Marketing e Empreendimentos Turísticos S/A – Advs. Luís Felipe de Souza Rebêlo e outros.

Apelada: MR Operadora de Viagens Turismo Representação Ltda. – Adv. Abrãao Costa Florêncio de Carvalho.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INSURREIÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REJEIÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA DE RESPONSABILIDADE DE OUTRA EMPRESA. PREJUÍZO PARA O ENVOLVIDO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. FIXAÇÃO DE FORMA EXCESSIVA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS APELOS.**

–"a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar. No mérito, por igual votação, dar provimento parcial a ambos os apelos, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela **ASSECA – Associação dos Engenheiros da Cagepa e RC Consultoria, Marketing e Empreendimentos Turísticos S/A** hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por perdas e danos c/c Sustação de Protesto movida por **MR Operadora de Viagens Turismo Representação Ltda.**, julgou procedentes os pedidos exordiais.

A magistrada singular condenou as rés/apelantes ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada uma, corrigido monetariamente, além de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 203/201) para cada uma.

A primeira recorrente, **ASSECA – Associação dos Engenheiros da Cagepa**, interpôs o presente recurso apelatório (fls. 211/224) argumentando sua boa fé, eis que não tinha conhecimento do protesto efetuado pela segunda apelante em nome da apelada, ocasionando sua ilegitimidade passiva “ad causam”.

No mérito, aduziu que não efetuou o pagamento das despesas extras, em razão de que não fora oferecido o que restou contratado com o hotel, ora apelante. Assim, tendo em vista a comida de péssima qualidade, bem como o valor exorbitante cobrado, resolveu negociar antes de realizar o pagamento das despesas, por entender equivocadas.

Ao final, alegou inexistência de sua responsabilidade civil, bem como do dano moral e pugnou pelo provimento do recurso.

A segunda apelante asseverou, em suas razões recursais (fls. 235/244), a legitimidade do protesto efetuado, tendo em vista a

inadimplência da apelada com o pagamento das despesas com o evento, já que intermediou a transação. Por fim, alegando inexistência de dano, pugnou pela reforma da decisão.

Contrarrazões às fls. 249/254.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção opinativa (fls. 197/200).

É o relatório.

V O T O

Extrai-se dos autos que a empresa/apelada, MR Operadora de Viagens Turismo Representação Ltda., em dezembro de 2008, intermediou com a segunda apelante, RC Consultoria, Marketing e Empreendimentos Turísticos S/A (Hotel Canariu's D'Gaibu), localizada na cidade de Cabo de Santo Agostinho-PE, o bloqueio de 55 (cinquenta e cinco) apartamentos, para acomodações de um grupo de engenheiros da CAGEPA, para o período de 06 a 08 de dezembro de 2008.

Ocorre que, efetuado o pagamento referente às aludidas acomodações, os integrantes da primeira apelante, ASSECA – Associação dos Engenheiros da Cagepa, ajustaram, pessoalmente, com o Sr. Oscar Lami, gerente comercial do hotel, um evento, denominado lual, para os integrantes da associação, restando acordado entre eles que as refeições e despesas extras realizadas neste evento seriam cobradas diretamente, no momento do “check-out” dos hóspedes.

Todavia, por ocasião da saída do hotel, por entender incorretos os cálculos das despesas e insatisfeitos com a comida oferecida pelo hotel no evento, resolverem discutir a dívida e não efetuar o pagamento das citadas despesas extras. Com isso, a segunda apelante, encaminhou para protesto um título em nome da empresa/apelada, no valor de R\$ 20.170,00 (vinte mil cento e setenta reais).

Pois bem, este é o panorama geral do feito.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”

A primeira insurreta arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva “ad causam”, eis que não teve, ao menos, conhecimento do

protesto do título em nome da recorrida.

No entanto, não se pode vislumbrar a acolhida de tal preliminar, já que a associação participou de toda a transação realizada entre as partes. Além do que, celebrou diretamente com o hotel a realização de um evento para os seus associados que originou as despesas cobradas e não pagas, assumindo total responsabilidade sobre o pagamento (fl. 16).

Dessarte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

As alegações trazidas à baila pela associação dos engenheiros da Cagepa não merecem guarida nos presentes autos, pois são atinentes apenas a ela própria e ao hotel. Outra relação jurídica.

Aludiu-se à sua insatisfação com os serviços prestados pelo hotel, reportando-se aos altos valores cobrados pelos pratos servidos, comandas sem a devida assinatura, péssima comida e etc. Ou seja, argumentações de defesa para o não pagamento das despesas extras realizadas, que não dizem respeito à apelada, já que a associação ajustou diretamente as citadas despesas com o hotel.

Vê-se, portanto, que a empresa/apelada foi prejudicada por um ajuste que ao menos participou, inclusive com o valor total da dívida, que, em parte, já havia sido paga.

Outrossim, impende-se registrar que a própria associação enviou correspondência (fl. 16) para o hotel/promovido reconhecendo sua responsabilidade quanto ao pagamento das despesas extras e informando o equívoco do protesto, em nome da MR Operadora de Viagens Turismo Representação Ltda.

Inclusive, após todo o embróglio formado, a ASSECA efetuou o pagamento da dívida, consoante consta dos autos.

Noutro giro, o hotel/recorrente alegou que agiu no seu exercício regular do direito, portanto, segundo ele, seria legítimo o protesto efetuado. Ora, não se afigura legítimo esse exercício, já que sabia ser de outra empresa o débito.

Assim, mesmo tendo ciência que o valor cobrado pelas despesas extras seriam de responsabilidade da associação, o hotel encaminhou para protesto título em nome da apelada, prejudicando-a junto às demais empresas do ramo.

Colhe-se dos autos (fls. 34/41) que a empresa/apelada ficou impossibilitada de efetuar contratos, em razão do protesto indevido em seu nome.

O dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, em que a recorrida viu-se submetida a uma situação de constrangimento, gerando evidentes prejuízos.

A indenização não só repara o dano, como também atua como forma educativo-pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa também, de forma a evitar perdas e danos futuros. Daí porque o valor da condenação deve ter por finalidade dissuadir o réu infrator de reincidir em sua conduta, observando sempre seu poder financeiro, para então se estabelecer um montante tal que o faça inibir-se de praticar novas condutas dessa estirpe.

Nesse particular, o eminente doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, em passagens exemplares, afirma:

"Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima."

Com relação a fixação do "quantum" indenizatório, frise-se que o valor fixado a título de indenização por Dano Moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúlice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

O problema de sua quantificação tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para sua estimação. Em toda demanda que envolve o dano moral o magistrado se defronta com a perplexidade ante a inexistência de critérios

uniformes e definidos para arbitrar um valor adequadamente moral.

Na análise da Apelação Cível, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pontuou, ao tratar da árdua missão do Magistrado na fixação dos danos morais:

"ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deva ser nem tão grande que converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo". (TJMG, Ap. 87.244, Terceira Câm.).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)"

Cabe ao juiz, pois, em cada caso, valendo-se dos poderes que lhe confere o estatuto processual vigente (arts. 125 e seguintes), dos parâmetros traçados em algumas leis e pela jurisprudência, bem como das regras da experiência, analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada aos valores em causa.

Assim, entendo que o valor indenizatório fixado, a título de danos morais, qual seja R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada ré, mostra-se demasiado, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma, quantia pertinente ao dano sofrido no caso em tela e em consonância com o posicionamento jurisprudencial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS APELOS**, apenas para reduzir a indenização por danos morais de R\$

20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada parte ré, mantendo a sentença vergastada nos seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **Ricardo Vital de Almeida** (*Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto*) e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de maio de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a